



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**OFÍCIO Nº 069/2022 GP CM**

São Pedro da Aldeia, 23 de maio de 2022.

**Exmo. Sr.**  
**Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES**  
**Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ**

**Ref.: Encaminha Mensagem**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho por meio deste encaminhar a Vossa Excelência a **Mensagem nº 021, de 23 de maio de 2022**, que “**Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.**”


Sendo matéria de expressivo interesse público, peço e espero que o Projeto de Lei anexo seja apreciado em **REGIME DE URGÊNCIA**, com amparo no artigo 55 da Lei Orgânica Municipal.

Aproveito o ensejo para reiterar reitero votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA**

EM. 31/05/2022, às 08:48h

  
**FÁBIO DO PASTEL**  
Carlos Fábio da Silva  
=Prefeito=

  
Assinatura

**Adriana Santos da S. Silveira**  
Matr. 228/COM

/SFPM



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

## MENSAGEM Nº 021, DE 23 DE MAIO DE 2022.

### EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES

Cumprimentando-os, sirvo-me desta **MENSAGEM** para submeter à elevada apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso **PROJETO DE LEI** que “**Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências**”, conforme art. 165, § 2º da Constituição da República, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e arts. 133 a 144 da Lei Orgânica Municipal c/c dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 68/2009.

O Projeto de Lei em pauta objetiva orientar a elaboração da lei orçamentária anual, atendendo a todos os requisitos legais previstos no art. 165, § 2º da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I** - metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III** - disposições da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários;
- IV** - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V** - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI** - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII** - normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII** - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX** - autorização para o Município auxiliar no custeio de despesas de competência de outros entes da federação;
- X** - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI** - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII** - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII** - incentivo à participação popular;
- XIV** - as disposições gerais.

Os dispositivos constantes no presente Projeto de Lei são de extrema importância para que a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2023 contenha as bases necessárias para que o Governo Municipal alcance os seus objetivos.

Em cumprimento ao disposto no artigo 4º da Lei Complementar nº 101/2000, integram o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias:




PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

- Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo 1 ao 8);
- Anexo de Riscos Fiscais (Demonstrativo 1);
- Anexo de Metas e Prioridades - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2023 serão estabelecidas em conformidade com a revisão e alteração do Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025, que será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de outubro de 2022, por meio dos Projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023, em compatibilidade com o Plano Plurianual de Ações Governamentais 2022-2025 - Anexo II – Metas e Prioridades 2023.

Diante do exposto, submeto o presente PROJETO DE LEI à consideração de Vossa Excelência e demais Pares dessa Respeitável Casa de Leis, esperando que o mesmo venha a merecer uma acolhida favorável.

Aproveito o ensejo para externar votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**FÁBIO DO PASTEL**  
Carlos Fábio da Silva  
= Prefeito =

**CORRESPONDENCIA  
RECEBIDA**

EM, 31 / 05 / 2022

  
Assinatura  
**Adriana Santos da S. Silveira**  
Matr. 228/COM

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR**  
**Vereador DENILSON DE SOUZA GUIMARÃES**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA – RJ**



# LDO 2022

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS



GOVERNO MUNICIPAL

# São Pedro da Aldeia

QUALIDADE DE VIDA PARA TODOS





## PROJETO DE LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS EXERCÍCIO 2023

### GESTORES

CARLOS FÁBIO DA SILVA  
Prefeito Municipal

JULIO JOSÉ FIGUEIREDO QUEIROZ  
Vice-Prefeito

### EQUIPE TÉCNICA

PAULO CÉSAR DE SOUZA  
Secretário Planejamento e Gestão

CARLOS EDUARDO VIANNA DIAS  
Assessor Planejamento e Gestão





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI Nº 0063 /2022.**

**Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2023, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA, Estado do Rio de Janeiro,**

**RESOLVE:**

**Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição da República, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e nos arts. 133 a 144 da Lei Orgânica Municipal c/c dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 68/2009, as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária do exercício financeiro de 2023, compreendendo:

- I** - Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;
- II** - orientações básicas para elaboração da lei orçamentária anual;
- III** - disposições da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários;
- IV** - disposições sobre a receita e alterações na legislação tributária do Município;
- V** - equilíbrio entre receitas e despesas;
- VI** - critérios e formas de limitação de empenho;
- VII** - normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- VIII** - condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas;
- IX** - autorização para o Município auxiliar no custeio de despesas de competência de outros entes da federação;
- X** - parâmetros para a elaboração da programação financeira e do cronograma mensal de desembolso;
- XI** - definição de critérios para início de novos projetos;
- XII** - definição das despesas consideradas irrelevantes;
- XIII** - incentivo à participação popular;
- XIV** - as disposições gerais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Seção I**

**Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal**

**Art. 2º** As prioridades e metas da administração pública municipal para o exercício financeiro de 2023 serão estabelecidas no Anexo II - Metas e Prioridades 2023, que será encaminhado à Câmara Municipal até 31 de outubro de 2022 por meio dos Projetos de Leis alterações das Diretrizes Orçamentárias 2023, com compatibilidade com as alterações do Plano Plurianual de Ações Governamentais Período 2022-2025.

**Parágrafo único** - O projeto de lei orçamentária para 2023 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

**I - PROGRAMA:** o instrumento de organização da ação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização dos objetivos pretendidos, visando à solução de um problema ou o atendimento de uma necessidade ou demanda da sociedade;

**II - ATIVIDADE:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

**III - PROJETO:** um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

**IV - OPERAÇÃO ESPECIAL:** as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

**§ 1º** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando as respectivas metas e valores bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**§ 2º** As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

**Seção II**

**Das Orientações Básicas para Elaboração da Lei Orçamentária Anual**

**Subseção I**

**Das Diretrizes Gerais**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas por funções, subfunções, programas, atividades, projetos, operações especiais, de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022/2025.

**Art. 5º** Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa e subelemento de despesa, conforme art. 15 da Lei nº 4.320/64.

**Art. 6º** Os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Fundos Especiais, Órgãos e Autarquias.

**Art. 7º** O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal será constituído de:

- I - texto da lei;
- II - documentos referenciados nos artigos 2º e 22 da Lei nº 4.320/1964;
- III - quadros orçamentários consolidados;
- IV - anexos do orçamento fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- V - demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

**Parágrafo único** - Acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

- I - demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;
- II - demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino e no ensino fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição da República e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- III - demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, para fins do atendimento ao art. 60 do ADCT, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 53/2006, respectiva Lei nº 11.494/2007 e Lei Federal nº 14.113/2020;
- IV - demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;
- V - demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 8º** A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de Lei Orçamentária de 2023, serão elaboradas a valores correntes do exercício de 2022, projetados ao exercício a que se refere.

**Parágrafo único** - O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

na legislação tributária, devendo ser garantidas, no mínimo, as metas de resultado primário e nominal estabelecidas nesta Lei.

**Art. 9º** O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

**Parágrafo único** - As entidades da Administração Indireta e o Poder Legislativo, se for o caso, encaminharão ao Poder Executivo, até 15 dias antes do prazo definido no caput, os estudos e as estimativas das suas receitas orçamentárias para o exercício subsequente e as respectivas memórias de cálculo, para fins de consolidação da receita municipal.

**Art. 10** O Poder Legislativo e as entidades da Administração Indireta encaminharão ao Poder Executivo, até 31 de julho de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

**Art. 11** Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos, de forma a evitar o comprometimento do equilíbrio orçamentário entre a receita e a despesa.

**Art. 12** A lei orçamentária discriminará, nos órgãos da administração direta e nas entidades da administração indireta responsáveis pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição da República.

**§ 1º** Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município.

**§ 2º** Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade, exceto no caso de saldo orçamentário remanescente ocioso.

**§ 3º** A Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Fazenda, até o último dia útil do mês de julho, a relação dos precatórios a serem incluídos na proposta orçamentária de 2023, especificando:

- I** - número da ação originária;
- II** - número do precatório;
- III** - tipo de causa julgada;
- IV** - nome do beneficiário;
- V** - valor do precatório.

**§ 4º** A relação dos débitos, de que trata o *caput* deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**I** - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;

**II** - certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

### **Subseção II**

#### **Das Disposições Relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal**

**Art. 13** A administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

§ 1º Deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

§ 2º O Município, através de seus órgãos e entidades, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição da República.

**Art. 14** Na lei orçamentária para o exercício de 2023, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

**Art. 15** A lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

**Art. 16** A lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar nº 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

### **Subseção III**

#### **Da Definição de Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência**

**Art. 17** A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal e será equivalente a, no máximo, até 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista na proposta orçamentária de 2023, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos e reforço das dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes.

### **Seção III**

#### **Da Política de Pessoal e dos Serviços Extraordinários**

### **Subseção I**

#### **Das Disposições Sobre Política de Pessoal e Encargos Sociais**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 18** Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição da República, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Além de observar as normas do caput, no exercício financeiro de 2023 as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República.

**Subseção II**  
**Da Previsão para Contratação Excepcional de Horas Extras**

**Art. 19** Se durante o exercício de 2023 a despesa com pessoal atingir o limite de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, o pagamento da realização de serviço extraordinário somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

**Parágrafo único** - A autorização para a realização de serviço extraordinário para atender às situações previstas no caput deste artigo, no âmbito do Poder Executivo é de exclusiva competência do Prefeito Municipal, e no âmbito do Poder Legislativo é de exclusiva competência do Presidente da Câmara.

**Seção IV**  
**Das Disposições Sobre a Receita e Alterações na Legislação Tributária do Município**

**Art. 20** A estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2023, com vistas à expansão da base tributária e consequente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais:

- I** - aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização;
- II** - aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão;
- III** - aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços;
- IV** - aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 21** A estimativa da receita de que trata o artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, com destaque para:

- I** - atualização da planta genérica de valores do Município;
- II** - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;
- III** - revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- IV** - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- V** - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- VI** - instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- VII** - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;
- VIII** - revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;
- IX** - a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

**Art. 22** O projeto de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 23** Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que estejam em tramitação na Câmara Municipal.

§ 1º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, nos 30 (trinta) dias subsequentes à publicação da Lei Orçamentária de 2023.

§ 2º No caso de não aprovação das propostas de alteração previstas no *caput*, poderá ser efetuada a substituição das fontes condicionadas por excesso de arrecadação de outras fontes, inclusive de operações de crédito, ou por superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, antes do cancelamento previsto no § 1º deste artigo.

## Seção V Do Equilíbrio Entre Receitas e Despesas

**Art. 24** A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária do exercício de 2023 serão orientadas no sentido de alcançar o superávit primário necessário para garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal, conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais, constante desta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 25** Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício de 2023 deverão estar acompanhados de demonstrativos que discriminem o montante estimado da diminuição da receita ou do aumento da despesa, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2023 a 2024, demonstrando a memória de cálculo respectiva, observado o parágrafo único do art. 8º da presente Lei.

**Parágrafo único** - Não será aprovado projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que esteja acompanhado das medidas definidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 26** As estratégias para busca ou manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas poderão levar em conta as seguintes medidas:

**I** - para elevação das receitas:

- a) implementação das medidas previstas nos artigos 20 e 21 desta Lei;
- b) atualização e informatização do cadastro imobiliário;
- c) chamamento geral dos contribuintes inscritos na Dívida Ativa;

**II** - para redução das despesas:

- a) utilização da modalidade de licitação denominada pregão e implantação de rigorosa pesquisa de preços, de forma a reduzir custos de toda e qualquer compra e evitar a cartelização dos fornecedores;
- b) revisão geral das gratificações concedidas aos servidores.

**Seção VI**  
**Dos Critérios e Formas de Limitação de Empenho**

**Art. 27** Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, calculada de forma proporcional à participação dos Poderes no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2023, utilizando para tal fim as cotas orçamentárias e financeiras.

§ 1º Excluem-se da limitação prevista no caput deste artigo:

- I** - as despesas com pessoal e encargos sociais;
- II** - as despesas com benefícios previdenciários;
- III** - as despesas com amortização, juros e encargos da dívida;
- IV** - as despesas com PASEP;
- V** - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
- VI** - as demais despesas que constituam obrigação constitucional e legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º O Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, conforme proporção estabelecida no caput deste artigo.

§ 3º Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, emitirão e publicarão ato próprio estabelecendo os montantes que caberão aos respectivos órgãos e entidades na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 4º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita não será suficiente para garantir o equilíbrio das contas públicas, adotar-se-ão as mesmas medidas previstas neste artigo.

### **Seção VII**

#### **Das Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos**

**Art. 28** O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

**Art. 29** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º A lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais deverão agregar todas as ações governamentais necessárias ao cumprimento dos objetivos dos respectivos programas, sendo que as ações governamentais que não contribuirão para a realização de um programa específico deverão ser agregadas num programa denominado Manutenção das Atividades Administrativas ou de finalidade semelhante.

§ 2º Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

§ 3º O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais, observado o art. 26 da presente Lei.

### **Seção VIII**

#### **Das Condições e Exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas**

**Art. 30** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica que sejam destinadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

- I - às entidades que prestem atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação ou cultura;
- II - às entidades sem fins lucrativos que realizem atividades de natureza continuada;
- III - às entidades que tenham sido declaradas por lei como sendo de utilidade pública.

**Parágrafo único** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de regular funcionamento, emitida no exercício de 2023 por, no mínimo, uma autoridade local, e comprovante da regularidade do mandato de sua diretoria, bem como dos demais documentos exigidos por lei específica, quando for o caso.

**Art. 31** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de auxílios e contribuições para entidades públicas e/ou privadas, ressalvadas as autorizadas mediante lei específica e desde que sejam:

- I - de atendimento direto e gratuito ao público, voltadas para as ações relativas ao ensino, saúde, cultura, assistência social, agropecuária e de proteção ao meio ambiente;
- II - associações ou consórcios intermunicipais, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente constituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal, e que participem da execução de programas municipais.

**Art. 32** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de contribuições para entidades privadas de fins lucrativos, ressalvadas as instituídas por lei específica no âmbito do Município que sejam destinadas aos programas de desenvolvimento industrial.

**Art. 33** É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotação para a realização de transferência financeira a outro ente da federação, exceto para atender às situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, observadas as exigências do art. 25 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 34** As entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos nesta Seção, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

**Art. 35** As transferências de recursos às entidades previstas nos arts. 30 a 32, ou afim, conforme previsão na legislação específica desta Seção, deverão ser precedidas da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, devendo ser observadas na elaboração de tais instrumentos as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 - Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC.

**§ 1º** Compete ao órgão ou entidade concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

**§ 2º** É vedada a celebração de convênio ou afim com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do Governo Federal por meio do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola ou congêneres.

**Art. 36** É vedada a destinação, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de recursos para diretamente cobrir necessidades de pessoas físicas, ressalvadas as que atendam as exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 e sejam observadas as condições definidas na lei específica.

**Parágrafo único** - As normas do caput deste artigo não se aplicam a ajuda a pessoas físicas custeadas pelos recursos do Sistema Único de Saúde - SUS e Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

**Art. 37** A transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra, inclusive da Prefeitura Municipal para as entidades da Administração Indireta e para a Câmara Municipal, fica limitada ao valor previsto na lei orçamentária anual e em seus créditos adicionais.

**Parágrafo único** - O aumento da transferência de recursos financeiros de uma entidade para outra somente poderá ocorrer mediante prévia autorização legislativa, conforme determina o art. 167, inciso VI da Constituição da República.

### Seção IX

#### Da Autorização para o Município Auxiliar no Custeio de Despesas de Competência de Outros Entes da Federação

**Art. 38** É permitida a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações para que o Município contribua para o custeio de despesas de competência de outro ente da federação, desde que autorizadas mediante lei específica e que sejam destinadas ao atendimento das situações que envolvam claramente o interesse local.

**Parágrafo único** - A realização da despesa definida no caput deste artigo deverá ser precedida da aprovação de plano de trabalho e da celebração de convênio, de acordo com o art. 116 da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c Lei Federal nº 14.133/2021.

### Seção X

#### Dos Parâmetros para a Elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso

**Art. 39** O Poder Executivo estabelecerá por ato próprio, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023, as metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, respectivamente, nos termos dos artigos 13 e 8º da Lei Complementar nº 101/2000.





PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º O Poder Executivo deverá dar publicidade às metas bimestrais de arrecadação, à programação financeira e ao cronograma mensal de desembolso, no órgão oficial de publicação do Município até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária de 2023.

§ 2º A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso de que trata o caput deste artigo deverão ser elaborados de forma a garantir o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

### **Seção XI**

#### **Da Definição de Critérios para Início de Novos Projetos**

**Art. 40** Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de 2023 e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I** - estiverem compatíveis com o Plano Plurianual de 2022/2025 e com as normas desta Lei;
- II** - as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;
- III** - estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
- IV** - os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito.

**Parágrafo único** - Considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de 2023, cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de 2022.

### **Seção XII**

#### **Da Definição das Despesas Consideradas Irrelevantes**

**Art. 41** Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para outros serviços e compras e inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

### **Seção XIII**

#### **Do Incentivo à Participação Popular**

**Art. 42** O projeto de lei orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2023, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Parágrafo único** - O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

**Art. 43** A avaliação das metas fiscais será apresentada em audiências públicas, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000.

**Seção XIV**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 44** O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, em decorrência de extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no art. 3º desta Lei.

§ 1º As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária de 2023 e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, por meio de decreto, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, criando, quando necessário, novas naturezas de despesa.

§ 2º As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

**Art. 45** A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Constituição da República.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do valor do Orçamento Consolidado para o Exercício de 2023, utilizando como fonte de recursos os previstos no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, observadas as exclusões das movimentações orçamentárias.

§ 2º Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostos.

**Art. 46** A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição da República, será efetivada mediante Decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 47** O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

**Art. 48** Se o projeto de Lei Orçamentária de 2023 não for sancionado pelo Prefeito até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I** - pessoal e encargos sociais;
- II** - benefícios previdenciários;
- III** - amortização, juros e encargos da dívida;
- IV** - FGTS - PASEP;
- V** - demais despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais do Município;
- VI** - outras despesas correntes de caráter inadiável;
- VII** - e as despesas de execução de convênios em cumprimento ao Plano de Trabalho.

§ 1º As despesas descritas no inciso VI deste artigo estão limitadas a 1/12 (um doze avos) do total de cada ação prevista no projeto de lei orçamentária de 2023, multiplicado pelo número de meses decorridos até a sanção da respectiva lei.

§ 2º Na execução de outras despesas correntes de caráter inadiável, a que se refere o inciso VI do caput, o ordenador de despesa poderá considerar os valores constantes do projeto de lei orçamentária de 2023 para fins do cumprimento do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 49** A Lei Orçamentária Anual conterà autorização para abertura de créditos adicionais e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita em conformidade com o § 8º do art. 209 da Constituição Estadual.

**Art. 50** Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia que não será utilizado até 31/12/2023, poderão ser oferecidos tais recursos, definido especificamente a sua destinação para “Fonte 0” apenas para áreas sociais, como fonte para abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo.

**Art. 51** As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no artigo 166, § 3º, incisos I, II e III da Constituição Federal, no artigo 134, § 1º, da Lei Orgânica do Município de São Pedro da Aldeia e em regulamento da Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal.

**Art. 52** Não poderão ser fixadas despesas em desacordo com os ditames desta Lei e sem que estejam definidas as fontes de recursos disponíveis.

**Art. 53** Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 54** A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas, reguladas pela Lei Federal nº 11.079/2004, pela Lei Municipal nº 2.624/2015 e de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto Municipal nº 089, de 29 de abril de 2021.

**Art. 55** O Poder Executivo implementará medidas destinadas a agilizar, racionalizar, operacionalizar e manter o equilíbrio na execução da Lei Orçamentária.

**Art. 56** Na ocorrência de calamidade pública no Município de São Pedro da Aldeia, decretada pelo Chefe do Executivo Municipal e reconhecida pela Câmara Municipal, na forma da Constituição da República, enquanto perdurar a situação:

- I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 e 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

**Art. 57** O Poder Executivo, para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, tornará disponíveis no Portal da Transparência de São Pedro da Aldeia, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações respeitando o disposto no artigo 48 da LRF:

- I - os Planos, Orçamentos e Lei de Diretrizes Orçamentária;
- II - as Prestações de Contas e respectivos Pareceres Prévios;
- III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
- IV - o Relatório de Gestão Fiscal;
- V - quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado, conforme o inciso I do art. 48-A;
- VI - quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, conforme o inciso II do art. 48-A.”

**Art. 58** Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os seguintes anexos:

- I - ARF - Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências;
- II - AMF – Demonstrativo 1 – Metas Anuais;
- III - AMF – Demonstrativo 2 – Avaliação de Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício anterior;
- IV - AMF – Demonstrativo 3 – Metas Fiscais Atuais comparadas com as Fixadas nos três exercícios anteriores;
- V - AMF – Demonstrativo 4 – Evolução do Patrimônio Líquido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
GABINETE DO PREFEITO

- VI - AMF – Demonstrativo 5 – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VII - AMF – Demonstrativo 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial RPPS;
- VIII - AMF – Demonstrativo 7 – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
- IX - AMF – Demonstrativo 8 – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- X - AFM – Demonstrativo 1 - Anexo de Metas e Prioridades (art. 2º desta Lei).

**Art. 59** Esta **Lei** entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia,  
23 de maio de 2022.**

**FABIO DO PASTEL**  
**Carlos Fábio da Silva**  
=Prefeito=



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AV. MARQUES DA CRUZ, 61  
CENTRO  
SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ  
CNPJ: 28.909.604/0001-74

LDO - 2023

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	2.690.290,45	Parcelamento precatórios TJERJ PROGER	2.690.290,45
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas	872.640,00	Sentenças Judiciais RPV	872.640,00
Outros Passivos Contingentes		Redução de despesa CORRENTE / CUSTEIO	
<b>SUBTOTAL</b>	<b>3.562.930,45</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>3.562.930,45</b>

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	3.050.679,53	Programa Somando Forças	3.050.679,53
Restituição de Tributos a Maior		Redução de despesa de CAPITAL / JUROS	
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>3.050.679,53</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>3.050.679,53</b>
<b>TOTAL</b>	<b>6.613.609,98</b>	<b>TOTAL</b>	<b>6.613.609,98</b>

## Nota Explicativa

FONTE:

PROGEM - Procuradoria Geral do Município Processo Administrativo nº 5351/2022


Assistências Diversas equivale a Sentenças Judiciais RPV Requisição de Pequeno Valor para o ano de 2023

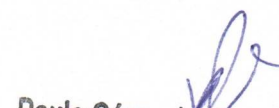
SEFAZ - Secretaria Municipal de Fazenda disponível Processo Administrativo nº 2732/2022

PRECATÓRIOS FUNDEB VALORES A SEREM REPASSADOS AO MUNICIPIO PELO GOVERNO FEDERAL NOS EXERCÍCIOS DE 2023 E 2024

LEI Nº 14.325, DE 12 DE ABRIL DE 2022

Altera a Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para dispor sobre a utilização dos recursos extraordinários recebidos pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em decorrência de decisões judiciais relativas ao cálculo do valor anual por aluno para a distribuição dos recursos oriundos dos fundos e da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef), previstos na Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) 2007-2020 e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) permanente.

  
**FABIO DO PASTEL**  
**CARLOS FABIO DA SILVA**  
Prefeito

  
**Paulo César de Souza**  
Secretário de Planejamento e Gestão  
PMSPA - Mat. 37858



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AV. MARQUES DA CRUZ, 61  
CENTRO  
SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ  
CNPJ: 28.909.604/0001-74

LDO - 2023  
AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)  
METAS ANUAIS

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025		
	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB %RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB %RCL	Valor Corrente	Valor Constante	% PIB %RCL
Receita Total	501.068.100,77	481.333.430,13	0,06 128,51	524.662.966,76	507.493.202,97	0,06 128,16	550.745.815,10	532.701.883,86	0,07 128,12
Receitas Primárias (I)	487.130.110,10	467.944.390,11	0,06 124,19	510.028.076,56	493.337.244,24	0,06 124,58	535.379.180,39	517.838.701,91	0,06 123,87
Despesa Total	501.068.100,77	481.333.430,13	0,06 128,51	524.662.966,76	507.493.202,97	0,06 128,16	550.745.815,10	532.701.883,86	0,07 128,12
Despesas Primárias (II)	484.201.437,12	465.131.063,52	0,06 124,19	507.292.598,13	490.691.285,22	0,06 123,91	532.495.040,03	515.049.053,83	0,06 123,87
<b>Resultado Primário (III) = (I - II)</b>	<b>2.928.672,98</b>	<b>2.813.326,59</b>	<b>0,00 0,75</b>	<b>2.735.478,43</b>	<b>2.645.959,02</b>	<b>0,00 0,67</b>	<b>2.884.140,36</b>	<b>2.789.648,08</b>	<b>0,00 0,67</b>
<b>Resultado Nominal</b>	<b>(13.415.016,86)</b>	<b>(12.886.663,65)</b>	<b>0,00 (3,44)</b>	<b>(13.609.969,61)</b>	<b>(13.164.578,99)</b>	<b>0,00 (3,32)</b>	<b>(13.814.668,10)</b>	<b>(13.362.061,99)</b>	<b>0,00 (3,21)</b>
Dívida Pública Consolidada	80.170.958,84	77.013.409,07	0,01 24,09	66.560.989,23	64.382.759,52	0,01 22,94	52.746.321,13	51.018.208,15	0,01 18,22
Dívida Consolidada Líquida	80.170.958,84	77.013.409,07	0,01 20,56	66.560.989,23	64.382.759,52	0,01 16,26	52.746.321,13	51.018.208,15	0,01 12,27
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00 0,00	0,00	0,00	0,00 0,00	0,00	0,00	0,00 0,00
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00 0,00	0,00	0,00	0,00 0,00	0,00	0,00	0,00 0,00
<b>Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00 0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00 0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00 0,00</b>

## Nota: O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2023	2024	2025
PIB real (crescimento % anual)	1,3	1,3	1,3
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	9,25	7,5	7
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	5,04	5	5,02
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	4,1	3,25	3
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	779.928.000.000,00	811.905.048.000,00	845.193.154.968,00
Receita Corrente Líquida - RCL	389.901.686,06	409.396.961,46	429.866.809,53

## Nota Explicativa

A projeção da Receita e da Despesa Total considerou o comportamento da arrecadação e da execução orçamentária nos últimos 3 exercícios e utilizado a taxa de inflação estabelecida pelo Banco Central sendo: Relatório de Mercado do Banco Central Focus emitido dia 29 de abril de 2022.

**FABIO DO PASTEL**  
**CARLOS FABIO DA SILVA**  
Prefeito

**Paulo César de Souza**  
Secretário de Planejamento e Gestão  
FMSPA - Mat. 37858



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AV. MARQUES DA CRUZ, 61  
CENTRO  
SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ  
CNPJ: 28.909.604/0001-74

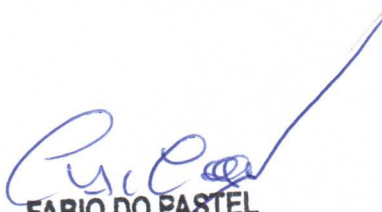
LDO - 2023


AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art. 4o, § 2o, inciso I)  
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2021			Metas Realizadas em 2021			Variação	
	(a)	%PIB	%RCL	(b)	%PIB	%RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	347.000.030,39	0,00	0,00	354.013.309,83	0,00	0,00	7.013.279,44	2,02
Receitas Primárias (I)	345.868.896,85	0,00	0,00	343.814.917,09	0,00	0,00	(2.053.979,76)	(0,59)
Despesa Total	347.000.030,39	0,00	0,00	317.825.161,19	0,00	0,00	(29.174.869,20)	(8,41)
Despesas Primárias (II)	333.947.532,35	0,00	0,00	304.709.039,02	0,00	0,00	(29.238.493,33)	(8,76)
Resultado Primário (III) = (I – II)	11.921.364,50	0,00	0,00	39.105.878,07	0,00	0,00	27.184.513,57	228,03
Resultado Nominal	(230.452,92)	0,00	0,00	39.539.274,60	0,00	0,00	39.539.274,60	100,00
Dívida Pública Consolidada	94.855.532,68	0,00	0,00	78.326.239,00	0,00	0,00	(16.529.293,68)	(21,10)
Dívida Consolidada Líquida	93.355.532,68	0,00	0,00	120.181.597,50	0,00	0,00	26.826.064,82	22,32

## Nota Explicativa

Verificação do cumprimento das Metas Fiscais fixadas na LDO 2021 em cumprimento aos dispositivos da LRF.

  
**FABIO DO PASTEL**  
**CARLOS FABIO DA SILVA**  
Prefeito

  
**Paulo César de Souza**  
Secretário de Planejamento e Gestão  
PMSPA - Mat. 37858





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AV. MARQUES DA CRUZ, 61  
CENTRO  
SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ  
CNPJ: 28.909.604/0001-74

LDO - 2023

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)  
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	2022	2023	2024	2025	%	%	%	%	
Receita Total	293.532.411,57	354.013.309,83	403.828.202,28	501.068.100,77	524.662.966,76	550.745.815,10	20,60	14,07	24,08	4,71	4,97
Receitas Primárias (I)	278.156.866,26	343.814.917,09	395.200.329,81	487.130.110,10	510.028.076,56	535.379.180,39	23,60	14,95	23,26	4,70	4,97
Despesa Total	286.226.460,52	317.825.161,19	403.828.202,28	501.068.100,77	524.662.966,76	550.745.815,10	11,04	27,06	24,08	4,71	4,97
Despesas Primárias (II)	275.393.175,75	304.709.039,02	388.459.603,19	484.201.437,12	507.292.598,13	532.495.040,03	10,65	27,49	24,65	4,77	4,97
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.763.690,51	39.105.878,07	6.740.726,62	2.928.672,98	2.735.478,43	2.884.140,36	314,99	(82,76)	(56,55)	(6,60)	5,43
Resultado Nominal	80.642.322,90	39.539.274,60	(26.595.621,80)	(13.415.016,86)	(13.609.969,61)	(13.814.668,10)	(50,97)	167,26	(49,56)	1,45	1,50
Dívida Pública Consolidada	93.918.750,40	78.326.239,00	93.918.740,50	80.170.958,84	66.560.989,23	52.746.321,13	(16,60)	19,91	621,65	(16,98)	(20,75)
Dívida Consolidada Líquida	80.642.322,90	120.181.597,50	93.585.975,70	80.170.958,84	66.560.989,23	52.746.321,13	49,03	(22,13)	(14,33)	(16,98)	(20,75)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2020	2021	2022	2023	2024	2025	%	%	%	%	
Receita Total	281.971.576,92	343.036.152,94	392.066.215,81	481.333.430,13	507.493.202,97	532.701.883,86	21,66	14,29	22,77	5,43	4,97
Receitas Primárias (I)	267.201.600,63	333.153.989,43	383.689.640,59	467.944.390,11	493.337.244,24	517.838.701,91	24,68	15,17	21,96	5,43	4,97
Despesa Total	274.953.372,26	307.970.117,43	392.066.215,81	481.333.430,13	507.493.202,97	532.701.883,86	12,01	27,31	22,77	5,43	4,97
Despesas Primárias (II)	264.546.758,65	295.260.696,72	377.145.245,82	465.131.063,52	490.691.285,22	515.049.053,83	11,61	27,73	23,33	5,50	4,96
Resultado Primário (III) = (I - II)	2.654.841,99	37.893.292,70	6.544.394,78	2.813.326,59	2.645.959,02	2.789.648,08	1.327,33	(82,73)	(57,01)	(5,95)	5,43
Resultado Nominal	77.466.208,36	38.313.250,58	(25.820.992,04)	(12.886.663,65)	(13.164.578,99)	(13.362.061,99)	(50,54)	167,39	(50,09)	2,16	1,50
Dívida Pública Consolidada	90.219.741,02	91.914.275,85	(14.920.970,78)	77.013.409,07	64.382.759,52	51.018.208,15	1,88	(116,23)	(616,14)	(16,40)	(20,76)
Dívida Consolidada Líquida	77.466.208,36	116.455.036,34	90.860.170,58	77.013.409,07	64.382.759,52	51.018.208,15	50,33	28,17	(15,24)	(16,40)	(20,76)

## Nota Explicativa

A projeção da Receita e da Despesa Total considerou o comportamento da arrecadação e da execução orçamentária nos últimos 3 exercícios e utilizado a taxa de inflação estabelecida pelo Banco Central sendo: Relatório de Mercado do Banco Central Focus emitido dia 29 de abril de 2022.

**FABIO DO PASTEL**  
**CARLOS FABIO DA SILVA**  
Prefeito

**Paulo César de Souza**  
Secretário de Planejamento e Gestão  
PM/SPA - Mat. 37858



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AV. MARQUES DA CRUZ, 61  
CENTRO  
SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ  
CNPJ: 28.909.604/0001-74

LDO - 2023


AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	18.859.108,59	100,00	208.916.441,29	100,00	302.422.405,31	100,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Resultado Acumulado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>18.859.108,59</b>	<b>100,00</b>	<b>208.916.441,29</b>	<b>100,00</b>	<b>302.422.405,31</b>	<b>100,00</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio	-82.526.007,80	100,00	-4.308.879,73	100,00	-481.127.294,25	100,00
Reservas		0,00		0,00		0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados		0,00		0,00		0,00
<b>TOTAL</b>	<b>-82.526.007,80</b>	<b>100,00</b>	<b>-4.308.879,73</b>	<b>100,00</b>	<b>-481.127.294,25</b>	<b>100,00</b>

## Nota Explicativa

FONTE: Anexo 14 Consolidado SPA e Anexo 14 RPPS PREVISPA (Balanço Patrimonial Anexo 14 da Lei Federal 4.320/64 Exercícios de 2019/2021)

  
**FABIO DO PASTEL**  
**CARLOS FABIO DA SILVA**  
Prefeito

  
**Paulo César de Souza**  
Secretário de Planejamento e Gestão  
PM/SPA - Mat. 37858



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AV. MARQUES DA CRUZ, 61  
CENTRO  
SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ  
CNPJ: 28.909.604/0001-74

LDO - 2023

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4o, § 2o, inciso III)  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
RECEITAS DE CAPITAL – ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	37.620,00
Alienação de Bens Móveis		0,00	37.620,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Outras Alienações			

DESPESAS EXECUTADAS	2021	2020	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2021	2020	2019
VALOR (III)	37.620,00	37.620,00	37.620,00

## Nota Explicativa

FONTE:

Anexo I - Demonstrativo de Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas LEI N° 4.320/1964  
Mês referência Dezembro / 2019

  
**FABIO DO PASTEL**  
CARLOS FABIO DA SILVA  
Prefeito

  
**Paulo César de Souza**  
Secretário de Planejamento e Gestão  
PM.SPA - Mat. 37858



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AV. MARQUES DA CRUZ, 61  
CENTRO  
SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ  
CNPJ: 28.909.604/0001-74

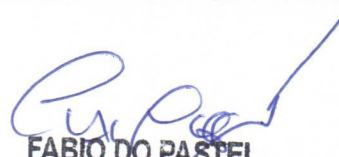
LDO - 2023

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4o, § 2o, inciso IV, alínea “a”)  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

RECEITAS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES	25.426.413,90	24.068.371,06	19.518.752,67
CONTRIBUIÇÕES	9.831.671,90	7.936.661,90	10.106.001,20
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	9.831.671,90	7.936.661,90	10.106.001,20
RECEITA PATRIMONIAL	10.595.329,01	14.079.745,46	8.434.266,15
VALORES MOBILIÁRIOS	10.595.329,01	14.079.745,46	8.434.266,15
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	4.999.412,99	2.051.963,70	978.485,32
INDENIZAÇÕES, RESTITUIÇÕES E RESSARCIMENTOS	4.999.412,99	235.291,50	233.916,04
DEMAIS RECEITAS CORRENTES	0,00	1.816.672,20	744.569,28
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	17.393.706,35	19.022.473,47	22.466.913,16
RECEITA INTRA-ORÇAMENTÁRIA	16.105.515,11	17.743.887,28	19.643.606,75
DEDUÇÃO DE RECEITA	(1.952.538,70)	(10.365.848,71)	(8.017.120,71)
RECURSOS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III)</b>	<b>40.867.581,55</b>	<b>32.724.995,82</b>	<b>33.968.545,12</b>

DESPESA	2019	2020	2021
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (EX INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)</b>	<b>22.242.944,30</b>	<b>24.461.151,20</b>	<b>26.023.893,10</b>
ADMINISTRAÇÃO GERAL	1.721.876,30	1.929.815,50	2.000.332,40
Despesas Correntes	1.647.315,00	1.919.169,50	1.986.751,20
Despesas de Capital	74.561,30	10.646,00	13.581,20
PREVIDENCIA SOCIAL	20.521.068,00	22.531.335,70	24.023.560,70
Pessoal Civil	20.521.068,00	22.531.335,70	24.023.560,70
Pessoal Militar	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária RPPS e RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
ADMINISTRAÇÃO	0,00	0,00	0,00
Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)</b>	<b>22.242.944,30</b>	<b>24.461.151,20</b>	<b>26.023.893,10</b>

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)</b>	<b>18.624.637,25</b>	<b>8.263.844,62</b>	<b>7.944.652,02</b>
--	----------------------	---------------------	---------------------

  
**FABIO DO PASTEL**  
CARLOS FABIO DA SILVA  
Prefeito

  
**Paulo César de Souza**  
Secretário de Planejamento e Gestão  
PMSPA - Mat. 37858



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

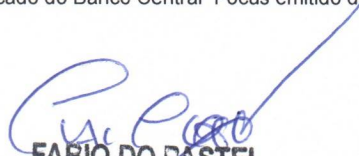
AV. MARQUES DA CRUZ, 61  
CENTRO  
SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ  
CNPJ: 28.909.604/0001-74

LDO - 2023

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”)  
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS

APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2019	2020	2021
<b>TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	0,00	0,00	0,00

A projeção da Receita e da Despesa Total considerou o comportamento da arrecadação e da execução orçamentária nos últimos 3 exercícios e utilizado a taxa de inflação estabelecida pelo Banco Central sendo: Relatório de Mercado do Banco Central Focus emitido dia 29 de abril de 2022.

  
**FABIO DO PASTEL**  
CARLOS FABIO DA SILVA  
Prefeito


  
**Paulo César de Souza**  
Secretário de Planejamento e Gestão  
PMSPA - Mat. 37858

Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS



**MUNICÍPIO: SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
**LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022**  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE PÚBLICOS DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**

AMF – Tabela 7 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”) Demonstrativo VI-B

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)
2020	43.681.498,71	34.628.590,62	9.052.908,09	177.987.896,35
2021	59.828.305,37	25.800.575,49	34.027.729,88	212.015.626,23
2022	61.481.056,25	26.756.204,29	34.724.851,96	246.740.478,19
2023	64.810.666,62	27.103.196,45	37.707.470,17	284.447.948,36
2024	68.155.205,27	27.880.745,22	40.274.460,05	324.722.408,41
2025	71.831.351,26	28.075.940,98	43.755.410,28	368.477.818,69
2026	75.733.440,88	28.416.162,63	47.317.278,25	415.795.096,94
2027	79.970.154,91	28.613.578,13	51.356.576,78	467.151.673,72
2028	84.581.675,16	28.579.318,83	56.002.356,33	523.154.030,05
2029	89.473.884,88	28.845.290,09	60.628.594,79	583.782.624,84
2030	94.778.231,48	28.640.608,89	66.137.622,59	649.920.247,43
2031	99.883.527,62	28.416.143,76	71.467.383,86	721.387.631,29
2032	105.922.156,01	28.280.281,24	77.641.874,77	799.029.506,06
2033	112.502.717,00	28.008.640,86	84.494.076,14	883.523.582,20
2034	119.494.932,21	27.941.047,34	91.553.884,87	975.077.467,07
2035	126.832.629,90	28.394.900,92	98.437.728,98	1.073.515.196,05
2036	134.491.968,31	29.493.207,66	104.998.760,65	1.178.513.956,70
2037	142.909.543,61	29.521.946,87	113.387.596,74	1.291.901.553,44
2038	151.914.355,15	29.401.330,88	122.513.024,27	1.414.414.577,71
2039	161.351.613,58	30.117.835,11	131.233.778,47	1.545.648.356,18
2040	170.939.781,16	30.490.707,17	140.449.073,99	1.686.097.430,17
2041	179.526.130,39	30.849.131,93	148.676.998,46	1.834.774.428,63
2042	189.476.651,63	31.133.433,55	158.343.218,08	1.993.117.646,71
2043	200.655.178,35	31.278.891,16	169.376.287,19	2.162.493.933,90
2044	212.780.782,61	31.297.148,55	181.483.634,06	2.343.977.567,96
2045	225.599.257,86	31.254.088,49	194.345.169,37	2.538.322.737,33
2046	239.067.734,16	31.364.474,68	207.703.259,48	2.746.025.996,81
2047	253.548.167,80	31.192.043,37	222.356.124,43	2.968.382.121,24
2048	269.054.967,12	30.643.661,61	238.411.305,51	3.206.793.426,75
2049	285.674.211,08	30.070.700,50	255.603.510,58	3.462.396.937,33
2050	303.412.966,25	29.559.674,96	273.853.291,29	3.736.250.228,62
2051	322.293.052,37	29.133.576,07	293.159.476,30	4.029.409.704,92
2052	342.792.318,85	28.534.651,99	314.257.666,86	4.343.667.371,78
2053	364.448.864,71	27.796.510,08	336.652.354,63	4.680.319.726,41
2054	387.897.857,01	27.206.724,83	360.691.132,18	5.041.010.858,59
2055	413.088.182,19	26.356.216,80	386.731.965,39	5.427.742.823,98
2056	439.987.569,94	25.510.557,19	414.477.012,75	5.842.219.836,73
2057	469.164.836,32	24.509.652,05	444.655.184,27	6.286.875.021,00
2058	500.397.416,98	23.543.885,69	476.853.531,29	6.763.728.552,29
2059	533.877.917,22	22.506.245,05	511.371.672,17	7.275.100.224,46
2060	569.978.929,98	21.328.048,50	548.650.881,48	7.823.751.105,94
2061	608.771.345,22	20.098.468,40	588.672.876,82	8.412.423.982,76
2062	650.705.233,31	18.887.017,80	631.818.215,51	9.044.242.198,27
2063	695.740.515,31	17.658.953,07	678.081.562,24	9.722.323.760,51
2064	744.161.603,31	16.433.502,37	727.728.100,94	10.450.051.861,45
2065	796.176.236,88	15.250.363,98	780.925.872,90	11.230.977.734,35
2066	852.077.341,02	14.111.541,99	837.965.799,03	12.068.943.533,38
2067	911.985.205,42	13.018.898,13	898.966.307,29	12.967.909.840,67
2068	976.279.066,67	11.973.619,87	964.305.446,80	13.932.215.287,47
2069	1.045.201.752,50	10.976.508,84	1.034.225.243,66	14.966.440.531,13
2070	1.119.053.057,51	10.027.987,12	1.109.025.070,39	16.075.465.601,52

**FABIO DO PASTEL**  
**CARLOS FABIO DA SILVA**  
 Prefeito

**Paulo César de Souza**  
 Secretário de Planejamento e Gestão  
 PMSPA - Matr. 07.000

Tabela 7 - Projeção Atuarial do RPPS



**MUNICÍPIO: SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
**LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2022**  
**INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE PÚBLICOS DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**  
**PROJEÇÃO ATUARIAL DO RPPS**


AMF – Tabela 7 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”) Demonstrativo VI-B

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO DO EXERCÍCIO
	(a)	(b)	(c) = (a-b)	(d) = (d Exercício anterior) + (c)
2071	1.198.164.946,74	9.128.325,69	1.189.036.621,05	17.264.502.222,57
2072	1.282.908.358,80	8.277.610,50	1.274.630.748,30	18.539.132.970,87
2073	1.373.634.738,61	7.475.694,80	1.366.159.043,81	19.905.292.014,68
2074	1.470.771.522,75	6.722.192,25	1.464.049.330,50	21.369.341.345,18
2075	1.574.736.462,49	6.016.589,57	1.568.719.872,92	22.938.061.218,10
2076	1.685.999.565,39	5.358.350,44	1.680.641.214,95	24.618.702.433,05
2077	1.805.049.623,24	4.746.915,48	1.800.302.707,76	26.419.005.140,81
2078	1.932.412.513,15	4.181.648,01	1.928.230.865,14	28.347.236.005,95
2079	2.068.649.397,10	3.661.751,54	2.064.987.645,56	30.412.223.651,51
2080	2.214.359.081,22	3.186.202,02	2.211.172.879,20	32.623.396.530,71
2081	2.370.180.547,49	2.753.726,13	2.367.426.821,36	34.990.823.352,07
2082	2.536.795.655,94	2.362.908,44	2.534.432.747,50	37.525.256.099,57
2083	2.714.932.002,93	2.012.210,45	2.712.919.792,48	40.238.175.892,05
2084	2.905.365.957,01	1.699.866,66	2.903.666.090,35	43.141.841.982,40
2085	3.108.925.907,91	1.423.815,10	3.107.502.092,81	46.249.344.075,21
2086	3.326.495.741,01	1.181.687,29	3.325.314.053,72	49.574.658.128,93
2087	3.559.018.549,94	970.893,41	3.558.047.656,53	53.132.705.785,46
2088	3.807.500.595,29	788.840,03	3.806.711.755,26	56.939.417.540,72
2089	4.073.015.493,53	633.079,57	4.072.382.413,96	61.011.799.954,68
2090	4.356.708.644,65	501.224,87	4.356.207.419,78	65.368.007.374,46
2091	4.659.801.956,60	390.829,39	4.659.411.127,21	70.027.418.501,67
2092	4.983.598.905,71	299.434,08	4.983.299.471,63	75.010.717.973,30
2093	5.329.489.930,22	224.724,79	5.329.265.205,43	80.339.983.178,73
2094	5.698.958.152,98	164.623,36	5.698.793.529,62	86.038.776.708,35
2095	6.093.585.456,76	117.228,93	6.093.468.227,83	92.132.244.936,18

FONTE: Cálculo Atuarial do RPPS e Informações previdenciárias

  
**FABIO DO PASTEL**  
**CARLOS FABIO DA SILVA**  
 Prefeito

  
**Paulo César de Souza**  
 Secretário de Planejamento e Gestão  
 PMSPA - Mat. 37858





**MUNICÍPIO: SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2023**  
**ANEXO I DE METAS FISCAIS**  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) Demonstrativo VII R\$ 1,00

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU e Multas e Juros	Anistia	Proprietário de Imóveis no Município	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	Aumento da Arrecadação das Receitas da Dívida Ativa IPTU
ISSQN e Multas e Juros	Anistia	Empresas e Prestadores de Serviços	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	R\$ 500.000,00	Aumento da Arrecadação das Receitas da Dívida Ativa ISSQN
DÍVIDA ATIVA DE OUTROS TRIBUTOS e Multas e Juros	Anistia	Contribuintes	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	R\$ 50.000,00	Aumento da Arrecadação das Receitas da Dívida Ativa de Outros Tributos
<b>TOTAL</b>			<b>R\$ 650.000,00</b>	<b>R\$ 650.000,00</b>	<b>R\$ 650.000,00</b>	

**FONTE:** Contadoria Geral - Secretaria Municipal de Fazenda

  
**FABIO DO PASTEL**  
**CARLOS FABIC DA SILVA**  
 Prefeito

  
**Paulo César de Souza**  
 Secretário de Planejamento e Gestão  
 PMSPA - Mat. 37858





# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA

AV. MARQUES DA CRUZ, 61  
CENTRO  
SÃO PEDRO DA ALDEIA - RJ  
CNPJ: 28.909.604/0001-74

LDO - 2023

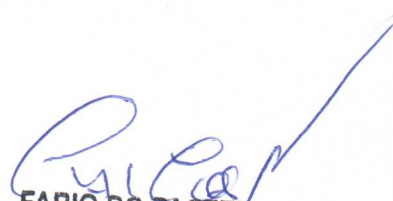
AMF - Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EVENTOS	Valor Previsto para 2023
<b>Aumento Permanente da Receita</b>	<b>501.068.100,77</b>
(-) Transferências Constitucionais	368.428.348,70
(-) Transferências ao FUNDEB	77.880.644,02
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)</b>	<b>54.759.108,05</b>
<b>Redução Permanente de Despesa (II)</b>	<b>15.032.043,20</b>
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>69.791.151,25</b>
<b>Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)</b>	<b>47.361.271,60</b>
Serviço público mantido	47.361.271,60
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)</b>	<b>22.429.879,65</b>

## Nota Explicativa

Revisão Geral Salarial nos termos do art 37 da CR/88 para os Servidores do Quadro de Pessoal do Município de São Pedro da Aldeia, Aplicar percentuais previstos na Leis. Revisão do PLANO DE CARGOS E SALARIOS DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS.

  
**FABIO DO PASTEL**  
**CARLOS FABIO DA SILVA**  
Prefeito

  
**Paulo César de Souza**  
Secretário de Planejamento e Gestão  
PMSPA - Mat. 37858